



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565413 - DF (2024/0042043-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO -
DF026034
AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO PODESTA
AGRAVADO : ROSA MARIA LYRIO ROCHA
AGRAVADO : MARIA JENEDIR NOGUEIRA CAUS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES
AGRAVADO : MARIA CLEOFAS LUPKE
AGRAVADO : LIENE MARIA ZORZANELI
AGRAVADO : ENA ROURE MOULIN CORREA
AGRAVADO : EDYR ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF,

além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta violação ao art. 178, II, do Código Civil, alegando que a pretensão das autoras demanda a modificação do contrato firmado, o que atrai a decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil sobre a pretensão das autoras à revisão do cálculo da complementação de aposentadoria; (ii) verificar se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF, bem como ao reconhecer ausência de impugnação específica e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que não havia decadência do direito vindicado, pois as autoras não buscaram a anulação do negócio jurídico, mas a adequação do regulamento aos preceitos constitucionais, o que não se enquadra no prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil.

5. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que a pretensão de adequação da base da relação jurídica aos preceitos constitucionais não configura decadência.

6. A Corte de origem aplicou corretamente o Tema n. 452 do STF, que declara inconstitucional cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres, violando o princípio da isonomia.

7. A ausência de interposição de recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, tornando inadmissível o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de adequação de regulamento de previdência privada aos preceitos constitucionais não está sujeita ao prazo de decadência do art. 178, II, do Código Civil. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 283 e 284 do STF. 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente para mantê-lo, sem que haja interposição simultânea de recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ). 4. É inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas (Tema n. 452 do STF)".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 178, II; Constituição Federal, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.090.461/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STF, RE 639.138/RS, Tema 452.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565413 - DF (2024/0042043-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO -
DF026034
AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO PODESTA
AGRAVADO : ROSA MARIA LYRIO ROCHA
AGRAVADO : MARIA JENEDIR NOGUEIRA CAUS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES
AGRAVADO : MARIA CLEOFAS LUPKE
AGRAVADO : LIENE MARIA ZORZANELI
AGRAVADO : ENA ROURE MOULIN CORREA
AGRAVADO : EDYR ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF,

além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta violação ao art. 178, II, do Código Civil, alegando que a pretensão das autoras demanda a modificação do contrato firmado, o que atrai a decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil sobre a pretensão das autoras à revisão do cálculo da complementação de aposentadoria; (ii) verificar se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar os óbices das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF, bem como ao reconhecer ausência de impugnação específica e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que não havia decadência do direito vindicado, pois as autoras não buscaram a anulação do negócio jurídico, mas a adequação do regulamento aos preceitos constitucionais, o que não se enquadra no prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil.

5. A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que a pretensão de adequação da base da relação jurídica aos preceitos constitucionais não configura decadência.

6. A Corte de origem aplicou corretamente o Tema n. 452 do STF, que declara inconstitucional cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres, violando o princípio da isonomia.

7. A ausência de interposição de recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, tornando inadmissível o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de adequação de regulamento de previdência privada aos preceitos constitucionais não está sujeita ao prazo de decadência do art. 178, II, do Código Civil. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 283 e 284 do STF. 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional,

qualquer um deles suficiente para mantê-lo, sem que haja interposição simultânea de recurso extraordinário (Súmula n. 126 do STJ). 4. É inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas (Tema n. 452 do STF)".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 178, II; Constituição Federal, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.090.461/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024; STF, RE 639.138/RS, Tema 452.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra a decisão de fls. 8.044-8.045 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando-se na incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF, além da ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

A parte agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois alega violação ao art. 178, II, do Código Civil, porquanto a pretensão das autoras demanda a modificação do contrato firmado, o que atrai a decadência.

Afirma que a Súmula n. 7 do STJ não se aplica, visto que não há necessidade de reexame de provas.

Aduz que a Súmula n. 284 do STF não é aplicável, pois indicou o art. 840 do Código Civil como violado.

Sustenta que a Súmula n. 518 do STJ não se aplica, pois não houve alegação de violação de enunciado de súmula.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a decadência do direito das autoras e a extinção do processo, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno é inadmissível, pois não rebateu os fundamentos do julgado recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Sustenta que a decisão impugnada aplicou corretamente os impedimentos das Súmulas n. 7 e 518 do STJ e n. 284 do STF, além de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial. Requer o não conhecimento do agravo interno e, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à alegada violação do art. 178, II, do CC, o Tribunal de origem entendeu que não havia decadência do direito vindicado, ao fundamento de que a autora não buscara a anulação do negócio jurídico estabelecido entre as partes, mas a adequação do regulamento aos preceitos constitucionais, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias.

Confira-se trecho do voto condutor do recurso de apelação (fl. 650):

A apelante argui prejudicial de decadência do direito de modificar cláusulas do plano de benefícios após o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil.

No entanto, o prazo decadencial se relaciona aos direitos de natureza potestativa (ações constitutivas positivas ou negativas), ou seja, que imponham sujeição, a exemplo da anulação de negócios jurídicos em casos de vícios de consentimento ou mesmo de resolução de variadas formas de contrato.

No caso em análise, **as autoras não pleiteiam a resolução contratual ou aplicação de índice de correção monetária, mas sim uma tutela jurisdicional condenatória, qual seja, a condenação da ré na obrigação de promover o cálculo da complementação de aposentadoria**, com base no mesmo percentual concedidos aos participantes do gênero masculino, bem como ao pagamento das parcelas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, além das parcelas vincendas.

A decisão da Corte de origem decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que, se a pretensão do participante de previdência privada não é a anulação do negócio jurídico, mas apenas a adequação da base da relação jurídica aos preceitos constitucionais, não há como reconhecer a decadência do direito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em decadência do direito pleiteado pela autora da demanda, uma vez que não se busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, já tendo a referida cláusula sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional.

2. Não houve o devido combate, no agravo interno, a fundamento da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.461/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO ADITIVO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREVI. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. PORTARIA 966/47 E CIRCULAR 351/66. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Nos casos em que o autor da ação pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes, e não a revisão do benefício complementar com base no regulamento vigente quando do implemento das condições, cuida-se de direito potestativo, sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC). (AgRg nos EAREsp

96.026/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.035.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 840 do Código Civil, apesar da alegação de que as ora agravadas pretendem negociar o que já foi livremente negociado, em clara violação do artigo supracitado e do Tema n. 943 do STJ, porquanto já teriam renunciado às regras dos planos anteriores a que pertenciam, infere-se da leitura do acórdão que a questão infraconstitucional relativa à violação do referido artigo não foi objeto de debate pela instância de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito da transação. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, a Corte local concluiu que não se aplicava a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 943, porque o presente caso refere-se a situação distinta, visto que a parte ora agravada, como registrado anteriormente, busca a igualdade nas cláusulas contratuais, com amparo no princípio constitucional da isonomia.

Veja-se trecho do acórdão da apelação (fl. 656):

Cabe esclarecer que as autoras não buscam a aplicação do índice de correção monetária para revisão de benefício de previdência complementar, tampouco a anulação de qualquer cláusula contratual que estabeleça concessão de vantagem - matéria que são objeto do Tema n. 943 do colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim a análise das disposições contratuais à luz do princípio constitucional da isonomia.

Contudo, a recorrente não impugnou especificamente tais fundamentos, suficientes, por si sós, para manter incólume o acórdão recorrido, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, em consequência, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

A propósito: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024; e AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

Ademais, a Corte de origem aplicou ao caso o Tema n. 452 do STF, no sentido de que é inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas. Observe-se (fls. 3.816-3.817):

O excelso Supremo Tribunal Federal, sob o Tema n. 452 (RE 639138/RS), analisou a constitucionalidade de cláusula de contrato de previdência complementar que prevê tratamento diferenciado entre homens e mulheres, levando em conta o tempo de contribuição, oportunidade em que fixou a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Contudo, a parte não interpôs recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial. Nesse contexto, incide na espécie a Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.565.413 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0042043-1

Número de Origem:

07458538420218070001 7458538420218070001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO PODESTA

AGRAVADO : ROSA MARIA LYRIO ROCHA

AGRAVADO : MARIA JENEDIR NOGUEIRA CAUS

AGRAVADO : MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES

AGRAVADO : MARIA CLEOFAS LUPKE

AGRAVADO : LIENE MARIA ZORZANELI

AGRAVADO : ENA ROURE MOULIN CORREA

AGRAVADO : EDYR ADRIANA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES - DF028705
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO PODESTA
AGRAVADO : ROSA MARIA LYRIO ROCHA
AGRAVADO : MARIA JENEDIR NOGUEIRA CAUS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA MILHOLI BORGES
AGRAVADO : MARIA CLEOFAS LUPKE
AGRAVADO : LIENE MARIA ZORZANELI
AGRAVADO : ENA ROURE MOULIN CORREA
AGRAVADO : EDYR ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025